



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>sch</i> Rubrica

Processo : 10746.001.669/95-48

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.011

Recurso : 100.128

Recorrente : NEUSA MARIA COSTA E SILVA

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - LANÇAMENTO - Provado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEUSA MARIA COSTA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/CF-GB/



Processo : 10746.001.669/95-48
Acórdão : 203-03.011

Recurso : 100.128
Recorrente : NEUSA MARIA COSTA E SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Santa Fé", de sua propriedade, localizado no Município de Pequizeiro - TO, com área total de 535,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente alega que o Valor da Terra Nua - VTN estaria em torno de 60 UFIR por ha, pedindo a reavaliação do ITR/94.

A interessada apresenta, entre outros documentos, Laudo às fls. 09.

A autoridade julgadora, DRJ em Brasília - DF, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 24/25):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos "dados do lançamento", nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº 16/95.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. Parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."**

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 30/32, onde alega que não se conforma por não ter seu pleito atendido na impugnação e que sua Declaração do ITR/94 está com erro de fato relativo a valoração da terra nua, entendendo que, por se tratar de erro de fato, devam os mesmos serem corrigidos.

Junta Declaração da Superintendência Regional do INCRA em Tocantins (doc. de fls. 33), onde o Valor da Terra Nua - VTN é fixado em R\$ 5,00 para a região do imóvel para efeito de regularização fundiária de imóveis pertencentes à União.



Processo : 10746.001.669/95-48
Acórdão : 203-03.011

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fls. 32/33, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, com base na legislação em vigor (artigos 145 e 149 do CTN), porém, quanto à retificação do lançamento, faz as seguintes ponderações:

“Portanto, em sede de impugnação ao lançamento (CTN, art. 145, I), reputo correto o posicionamento adotado em primeiro grau, diante da norma inscrita no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Contudo, o inciso IV do artigo 149 do mesmo código abre a possibilidade de ser o lançamento revisto de ofício pela autoridade lançadora, diante de elementos que comprovem de forma inequívoca o erro cometido.

Em sede de revisão de ofício (CTN, art. 145, III), destarte, confere-se oportunidade à autoridade administrativa, diante de elementos robustos, de alterar o lançamento. O erro do declarante não deve ser premiado com a absolvição de tributo devido. Porém, não é razoável que o erro implique no recolhimento de valor além do devido, até porque, se efetivamente existente, o lançamento com base nele operado será de difícil sustentação perante o Poder Judiciário.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu o Valor da Terra Nua mínimo (VTN-m) na Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, que pode ser utilizado como parâmetro para revisão do lançamento, a fim de constatar a existência de erro por parte do contribuinte.”

É o relatório.



Processo : 10746.001.669/95-48
Acórdão : 203-03.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento do ITR/94, referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que a contribuinte realmente equivocou-se ao informar, na Declaração do ITR/94, o Valor da Terra Nua - VTN.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Secretaria da Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor significativamente menor ao declarado, ou seja, a requerente imputou um valor aproximado de 1.135,00 UFIR/ha, enquanto a Receita Federal, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 41,82 UFIR o hectare ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

Para que ficassem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado o Laudo Técnico de fls. 09, documento este que, apesar de não atender todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o Valor da Terra Nua - VTN em 60,00 UFIR o hectare, superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que foi de 41,82 UFIR/ha, nos termos da citada IN - SRF.

Por oportuno, menciono os Acórdãos nºs 203-01.613 e 203-02.600, desta Egrégia Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos respectivos.

Assim, com fundamento no previsto no parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e na IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso para que seja reconhecida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001.669/95-48
Acórdão : 203-03.011

importância de 60,00 UFIR/ha para o cálculo do Valor da Terra Nua, para efeito de retificar o presente lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO